

PÓS-GRADUAÇÃO EM ADVOCACIA PÚBLICA

DISCIPLINA: PROBIDADE E COMBATE À CORRUPÇÃO

Professor: Vanir Fridriczewski

Aulas: 14 e 21 de setembro de 2020

CONTEÚDO:

Primeira aula: Compreensão geral sobre o fenômeno corrupção; teorias que buscam explicar o fenômeno; esferas de responsabilização dos agentes públicos no Brasil; sistema brasileiro de combate à corrupção: um panorama geral desde a ótica dos tratados internacionais;

Segunda aula: Ação de improbidade administrativa, acordo de não persecução cível e acordo de leniência: aspectos atuais e controvérsias

Questionamento principal: por que é tão difícil controlar e diminuir os níveis de corrupção no Brasil, mesmo se adotando um sistema com múltiplas ferramentas para combate à corrupção e recuperação de ativos?

Guia/roteiro para a aula do dia 21 de setembro de 2020.

AÇÃO DE IMPROBIDADE E ACORDO DE LENIÊNCIA: PONTOS DE INTERSEÇÃO

- Ferramentas de aplicação de direito sancionador;
- A Lei nº 12.846, de 2013 – LAC, no direito brasileiro, “fecha” o sistema de responsabilização pela prática de atos de natureza corruptiva, pois:
 - Código penal permite responsabilização penal de pessoas físicas pela prática de atos de natureza corruptiva, inclusive em aspectos relacionados com a **corrupção internacional** (Ex.: Corrupção ativa em transação comercial internacional - Art. 337-B);
 - Lei nº 8.429, de 1992, permite a responsabilização não penal de pessoas físicas e jurídicas pela prática de atos de natureza corruptiva praticados contra **administração pública nacional – pressuposto para responsabilização: participação de um agente público no ilícito;**

- A Lei nº 12.846, de 2013, permite a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos de natureza corruptiva praticados contra **administração pública nacional e estrangeira** – dispensa a participação de agente público no ilícito para fins de responsabilização da pessoa jurídica.
- Peculiaridades:
 - Ação de Improbidade:
 - Ferramenta **judicial** de aplicação de direito sancionador;
 - Acordo de não persecução cível como substitutivo da sanção judicial;
 - Limites do acordo de não persecução cível. Pontos pendentes de desenvolvimento e debate:
 - Toda sanção pode ser objeto de negociação? Inclusive a sanção de perda do cargo público?
 - A obrigação de reparação ao erário pode ser negociada/dispensada?
 - Permite responsabilização de pessoa jurídica, mas demanda participação de agente público;
 - Acordo de leniência:
 - Ferramenta **administrativa** de aplicação de direito sancionador. Destinatário: pessoa jurídica;
 - Ferramenta para investigação e meio de obtenção de prova;
 - Ferramenta para adequação/implementação de programas de integridade;
 - Pilares dos acordos de leniência:
 - Os acordos de leniência são instrumentos de justiça negociada, cujo princípio fundamental é a boa-fé entre as partes.
 - São fundados em 4 pilares:

- a colaboração com a investigação: a colaboração deve ser plena, efetiva, célere e permanente (durante as negociações e após a celebração). Esta colaboração implica a assunção da responsabilidade objetiva pelos ilícitos por parte da empresa.
- recuperação de ativos: há basicamente três rubricas que devem ser endereçadas nos acordos de leniência: a primeira rubrica diz são as multas, que incluem (i) a multa prevista na Lei nº 12.846/2013, conforme disposto em seus artigos 6º, inciso I, e 7º, juntamente com o artigo 17 do Decreto nº 8.420/2015; e (ii) a multa prevista no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992. A segunda rubrica são os danos apurados em sede de negociação, devendo ser observar, todavia o artigo 16, § 3º, da Lei nº 12.8146/2013 qual estabelece que *o acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado*.



- o compromisso com a execução de programa de integridade, compreendendo (a) mudanças na governanças corporativa da empresa para fins de haver uma estrutura e gestão mais eficiente e capaz de prevenir novos ilícitos; (b) quanto aos agentes da empresa envolvidos nos ilícitos, buscar, de forma cumulativa ou não, (i) o seu desligamento definitivo da empresa, (ii) a aplicação de sanções financeiras, (iii) o seu rebaixamento para funções não gerenciais ou sem capacidade decisória, e (iiii) o treinamento individualizado em questões relacionadas à ética corporativa; (c) a criação de estrutura e cargo específico para pessoa responsável por implementar e gerir o programa de integridade aprovado;

- a perda dos benefícios do acordo em caso de descumprimento. A perda de benefícios implicará a perda dos descontos nas multas aplicadas, a execução antecipação da dívida e a declaração de inidoneidade da empresa.
- **Acordo de leniência, colaboração premiada e acordo de não persecução cível: como compatibiliza-los? Ponto pendente de desenvolvimento**

AÇÃO DE IMPROBIDADE: ASPECTOS CONTROVERTIDOS E PONTOS DE DEBATE

- **Ação de improbidade e perda do cargo.** Qual cargo? Do tempo do ilícito ou ocupado ao tempo do trânsito em julgado da sentença? STJ – EResp nº 1.701.967 - *a penalidade de perda da função pública imposta em ação de improbidade administrativa atinge tanto o cargo que o infrator ocupava quando praticou a conduta ímproba quanto qualquer outro que esteja ocupando ao tempo do trânsito em julgado da sentença condenatória.*
- **Ação de improbidade e cassação de aposentadoria.** É possível essa cassação ou representa aplicação de sanção não prevista na Lei de Improbidade? Debate no STJ. Entendimento indicando **ser possível a cassação de aposentadoria do agente público condenado por ato de improbidade administrativa como consequência lógica da perda da função pública:** AgRg no AREsp n. 826.114 / RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 25/5/2016; MS n. 20.444/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe 11/3/2014; AgInt no REsp 1781874 / DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/05/2019.
 - Aproveitamento do tempo de serviço público para aposentação no RGPS. Compensação de regimes previdenciários.